



Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL

EXAME

EXAME DE PEDIDO DE ESCLARECIMENTO/IMPUGNAÇÃO II

PREGÃO ELETRÔNICO: 548/2021/DELTA/SUPEL/RO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 0036.504388/2020-68/SESAU

OBJETO: Registro de Preços (SRP), do tipo menor preço por item para aquisição de bens e serviços comuns. visando à futura, eventual e parcelada aquisição de materiais de consumo "**OSTOMIAS/UROSTOMIAS**" - (**Material Médico-Hospitalar/Insumos Hospitalares**) "**Bolsas de colostomia, urostomia, placas e adjuvantes**" - **EXERCÍCIO 2021.**

A Superintendência Estadual de Compras e Licitações – SUPEL, através de sua pregoeira nomeada na Portaria nº 132/2020/SUPEL/GAB, publicada no DOE do dia 05 de novembro de 2020 e alterada pelas portarias nº 44/GAB/SUPEL publicada no DOE dia 22 de abril de 2021 e nº 105 publicada no DOE do dia 10 de setembro de 2021, em resposta a contestação recebida, vem neste ato esclarecer o que se segue:

Considerando que a questão levantada no pedido de esclarecimento tem sua origem no Termo de Referência e na SAMS (especificação do produto) e no Quadro Estimativo (valores), enviamos o pedido, e anexos, via Sei à **SESAU-CAFIINP**, que por solicitação das servidoras da POC, os autos foram restituído à **CAIS-GPES** e para **SUPEL-GEPEAP** para manifestação, pelo que discriminaremos o assunto resumidamente e, em, a resposta dada pela Unidade:

► **EMPRESA "A": IMPUGNAÇÃO: (0022301829)**

(...)

De acordo com o ADENDO, publicado no dia 19/11/2021, após o questionamento feito por esta empresa, para que fosse verificada a possibilidade de outras marcas, composições e tamanhos distintos, pudessem participar do ITEM 31, após retorno o mesmo teve seu descritivo alterado, sendo aceitas marcas com composições distintas, contudo sendo vedada a participação de produtos com 28ML, somente em frascos com 50ML como constava no descritivo que segue: "LEIA-SE: ITEM 31: Protetor cutâneo em spray, para proteção da pele ao redor do estoma, formando uma barreira contra os efluentes, permitindo a colagem de adesivo e secagem em segundos, sem álcool (não arde), composto por hexametildisiloxano, ciclopentasiloxano, sílica trimetilado ou similares, não estéril. frasco spray contendo 50 ml."

(...)

Sendo a possibilidade de variação na composição autorizada por essa administração, conforme exame, emitido em 19/11/2021, contudo a possibilidade de apresentações em tamanhos diferentes vedada, conforme resposta apresentada ao pedido de esclarecimento anexo, dessa forma restringindo a participação de potenciais fornecedores como no caso da empresa impugnante, que possui a mesma finalidade de proteção cutânea para os paciente atendidos por esse órgão.

Tanto é que a empresa já havia fornecido o mesmo produto quando da sua participação no Pregão Eletrônico 119/2019 e no qual foram solicitados inúmeros frascos do produto.

A justificativa dada, para o não aceite de produtos com apresentação em frascos de 28ML, seria de que 'um frasco de 50ml apresentaria melhor custo-benefício para a administração', justificativa essa que não deve prosperar haja vista que um frasco maior tende a ter também um valor mais elevado por ter mais quantidade do produto. O fato de o frasco ser maior não quer dizer que o mesmo vai ter um preço mais barato que os frascos ofertados com 28ml e isso em nada deveria servir como impeditivo para que outros produtos possam atender da melhor forma, e com melhores preços, os pacientes.

(...)

Outro ponto que merece destaque é que no mercado, HOJE, somente uma única marca oferece o produto em FRASCOS DE 50ML, que seria a Coloplast com seu Spray de marca BRAVA. Enquanto na apresentação de 28ML temos, além da ofertada por esta impugnante, outras 5 marcas, sejam elas: CAVILON/3M, SENSICARE/CONVATEC (que já não dispõe da apresentação em seu site do frasco com 50ml), CASEX, DERMILON E BSN/CUTIMED, devendo ser analisados os resultados de eficácia do produto junto aos pacientes, e assim, juntamente com a melhor proposta ofertada, escolhido o produto a ser adquirido pela administração.

Sendo assim, não há óbice na aquisição de produto de tamanho diferente, até mesmo porque menor quantidade de produto deverá ter um preço inferior à um produto com tamanho superior.

Dessa forma, em respeito aos princípios da competitividade e da isonomia dos licitantes, do favorecimento da ampliação da disputa e da seleção da melhor proposta, sugere-se a retificação do Termo de Referência em relação ao tamanho do frasco ofertado, sendo solicitado em ML ou com descritivo de no mínimo 28 e máximo de 50ml, dessa forma ampliar-se-ia a disputa, pois no que se refere à qualidade do produto, esses requisitos serão comprovados através de documentos e avaliação de amostra prevista no edital.

► RESPOSTAS DO CAIS-GPES EM FACE AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO DA EMPRESA "A": (0022502655)

(...)

Considerações:

Referente ao produto ofertado no **Pregão Eletrônico 119/2019**, a justificativa apresentada em época não era suficiente para desclassificar a empresa que havia sido classificada em 1º lugar, uma vez que o descritivo do edital **previa frasco de 28 a 50 ml**, onde de fato o segundo colocado ofertava um frasco de 50 ml por um valor considerado abaixo do 1º lugar quando realizado o cálculo de preço por unidade de medida em "ML-mililitro", no entanto partindo do princípio da economicidade Não seria correto a desclassificação da empresa A, uma vez que ela ofertou o que solicitava o edital.

Ademais, o objeto do **Pregão Eletrônico 119/2019** trata-se de grupo de apresentação CURATIVOS (tratamento de feridas) e não de OSTOMIA, portanto as necessidades são diversas, incabível qualquer parâmetro de comparação, no caso em tela.

O produto licitado no item 31 deste processo é para atendimento de usuários ostomizados, que utiliza como adjuvante das bolsas e tratamento de dermatites, a rotina de dispensação deste produto ocorre uma vez a cada 30 dias, ou quando necessário, propriamente por conter 50 ml. Já um produto de 28 ml tornaria necessária a ida do usuário 02 vezes ao polo, nada contribuindo para o bem-estar do paciente. Ou se tivéssemos que dispensar 02 unidades de 28 ml para esse paciente, estaríamos falando do mesmo custo financeiro do frasco de 50 ml ? Deve-se levar também em consideração a disponibilidade de estrutura e espaço físico para armazenamento dos produtos, e disponibilidade de pessoal para dispensação, o que conseqüentemente aumentaria, tanto na Central de Abastecimento Farmacêutico (CAF), quanto nos Polos, sem contar com a praticidade de se ter apenas um frasco ao invés de 02.

Salientamos que o produto ofertado no **Pregão Eletrônico 119/2019** era para finalidade diversa desta, e reiteramos que o produto licitado neste processo é destinado especificamente a pessoas com ostomias e que já fazem uso do produto de 50 ml. Modificar um descritivo para atender a solicitação de um fabricante que não dispõe da apresentação solicitada, estaria em desconformidade com a portaria nº 400/2009.

Considerando que a atenção às pessoas ostomizadas exige estrutura especializada, com área física adequada, **recursos materiais específicos** e profissionais capacitados;

Conclusão:

Considerando que em consulta rápida em sites de buscas, encontramos 03 produtos que possuem a apresentação em 50 ml, atendendo ao princípio da competitividade.

Considerando que o processo visa atender a necessidade do usuário que inclui adequação de equipamento coletores e adjuvantes de proteção e segurança;

Não acatamos a sugestão de modificação do descritivo do item 31.

Assinado eletronicamente por:

Maria Borges da Silva, técnico;

Glaciela Rodrigues da Silva, Técnico(a);

Izenilda Evangelista de Souza, Coordenador(a).

► **EMPRESA “B”: IMPUGNAÇÃO: (0022304412)**

(...)

Analisando criteriosamente o edital em comento, a impugnante constatou que o "termo de referência apresenta descrição de produtos considerada prejudicial ao exercício da competitividade, limitando demais empresas do ramo a participar do processo. Isto em relação aos itens 4, 5, 6, 11, 14, 15, 16, 17, 20, 21, 28, 32 e 34.

Passamos a demonstrar a ilegalidade da limitação do espírito competitivo, no descritivo dos referidos itens:

Item 4 - O recorde estabelecido é exatamente fechado para atender unicamente a marca Coloplast, limitando e excluindo a possibilidade de competitividade.

Item 5 - O recorde estabelecido é exatamente fechado para atender unicamente a marca Coloplast, limitando e excluindo a possibilidade de competitividade.

Item 6 - O recorde estabelecido é exatamente fechado para atender unicamente a marca Coloplast, limitando e excluindo a possibilidade de competitividade.

Item 11 - O recorde estabelecido é exatamente fechado para atender unicamente a marca Coloplast, limitando e excluindo a possibilidade de competitividade.

Item 14 - onde se lê Bolsa drenável, plástico antiodor, opaca com/ ou sem filtro de carvão, fica claro que esse com / ou claramente o itens estão modificando para que a Coloplast possa participar, mesmo não sendo fabricado de 57mm.

Item 15 - O recorde estabelecido é exatamente fechado para atender unicamente a marca Coloplast, limitando e excluindo a possibilidade de competitividade.

Item 16 - A solicitação d recorte e tamanho de flange deixa dúvida quanto a necessidade real do equipamento e abre margem para participação irregular de alguns equipamento.

Item 17 - Toda descrição do produto traz claramente apenas um produto no mercado participe da disputa, entendemos que a competitividade neste caso seja prejudicada beneficiando uma única marca, Coloplast.

Item 20 - Se no item 21, tem o mesmo produto sem álcool com a gramatura de 60g, qual a necessidade de colocar neste item com álcool. Tubo com 56,7 g ou 60g,. Percebemos que mais uma vez o item contém vício proposital para beneficiar a empresa Coloplast.

Item 21 - sem álcool. Tubo com 60g item sem álcool que é da coloplast é fechado, não contém Tubo com 56,7g ou 60 g.

Item 28 - O recorde estabelecido é exatamente fechado para atender unicamente a marca Coloplast, limitando e excluindo a possibilidade de competitividade.

Item 32 - A limitação do recorte por exemplo (recortável até 55 mm) deixa muito clara que mais uma vez o edital está direcionando para a marca Coloplast.

Item 34 - O recorde estabelecido é exatamente fechado para atender unicamente a marca Coloplast, limitando e excluindo a possibilidade de competitividade.

► RESPOSTAS DO CAIS-GPES EM FACE AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO DA EMPRESA "B": (0022544032)

(...)

E ainda ao analisarmos as informações apresentadas, nos estranha muito a reclamante questionar tais fatos, pois esta assim como suas concorrentes são explicitamente sabedoras que no mercado de produtos para estomia de eliminação existem diversos os produtos que são produzidos e fabricados exclusivamente por uma determinada marca e que se adapta a diferentes usuários, sendo de competência desta administração atender a todos os usuários e alias tal fato narrado, se aplica a marca que a requerente representa, no pleito licitatório existem itens que a mesma representa e não apresentou indagações ou reclamações, se ateve somente a um concorrente especifico.

Item 04

A recorrente afirma que o item 04 "o recorte estabelecido é exatamente fechado atender unicamente a marca Coloplast, limitando e excluindo a possibilidade de competitividade."

Descritivo: Bolsa de colostomia adulto, sistema uma (01) peça filme plástico de 04 camadas silencioso e antiodor, drenável, opaca/transparente, com filtro de carvão ativado, resina sintética, recortável 15 mm a 75 mm, com adesivo microporoso e clamp para cada bolsa.

Entretanto não apresentou comprovações técnicas científicas baseada em prospectos, ressaltamos que o descritivo mencionado acima, não se refere a marca mencionada pelo requerente, uma vez que ela não possui em seu portfólio resina sintética com adesivo microporoso, não atendendo as características técnicas solicitadas.

Salientamos que os descritivos deste processo são baseados na necessidade específicas de cada usuário após a avaliação individual, diminuindo assim eventuais ocorrências clínicas que possam gerar demanda judicial para obtenção de outros insumos pelos usuários, sendo os descritivos buscam atender o princípio da legalidade e da economicidade e principalmente a qualidade de

vida dos usuários.

Conclusão:

Considerando a necessidade individualizada do usuário identificadas através das equipes de saúde das regionais de todo o estado e atendendo ao princípio da efetividade, economicidade e qualidade de vida dos usuários e a falta de fundamentos técnicos e científicos que possam justificar uma melhora no padrão de equipamentos oferecidos para o perfil de usuários que utilizam o referido item, optamos por manter a descrição inalterada.

Item 05, 06, 11 e 15

A recorrente afirma que o item 05, 06, 11 e 15 "o recorte estabelecido é exatamente fechado atender unicamente a marca Coloplast, limitando e excluindo a possibilidade de competitividade."

Descritivo Item 05: Bolsa de colostomia adulto, sistema uma (01) peça. Bolsa drenável, plástico antiodor, opaca, clamp de fechamento individual. Base Adesiva de resina sintética, com convexidade para estoma retraído, recortável de 15-43mm.

Descritivo Item 06: Bolsa de colostomia adulto sistema de base e bolsa ou duas (02) peças recortáveis, opaca/ transparente, com filtro de carvão ativado, com flange de resina sintética, com hidrocolóide sem adesivo microporoso, recortável de 10-88 mm, flange de até 90 mm, com clamp de fechamento individual. Atenção placa (base adesiva) e bolsa no mesmo item.

Descritivo Item 11: Bolsa de colostomia adulto, sistema duas (02) peças (bolsa e base adesiva compatível). Bolsa drenável, plástico antiodor, opaca com filtro de carvão ativado. Base adesiva de resina sintética, plana, recortável de 10-35mm, sem adesivo microporoso. Flange de até 40 mm, com clamp de fechamento individual. Atenção placa (base adesiva) e bolsa no mesmo item.

Descritivo Item 15: Bolsa de colostomia adulto, sistema duas (02) peças (bolsa e base adesiva compatível). Bolsa drenável, plástico antiodor, opaca com filtro de carvão ativado. Base adesiva de resina sintética, plana, recortável de 10-55mm, sem adesivo microporoso. Flange de até 60 mm, com clamp de fechamento individual. Atenção placa (base adesiva) e bolsa no mesmo item.

Em resposta a requerente, informamos que o certame para aquisição de materiais para ostomia é baseado nas avaliações individuais de cada usuário, onde critérios como as diversas características de estoma e pele é que direcionam quais equipamentos específicos para cada usuário primando pela qualidade de vida e reabilitação do mesmo ao convívio social como afirma Santos e Cesaretti, 2015:

O processo de seleção dos equipamentos coletores e adjuvantes adequados ao uso da pessoa com estomia deve ser alicerçado na avaliação de suas necessidades individuais, nas características da estomia e pele periestomia, além da avaliação dos recursos sociopolíticos disponíveis.

Portanto faz se necessário que se tenha materiais específicos para a utilização do usuário afim de que se faça valer o princípio da eficiência, ofertando o que de fato será usado pelo ostomizado e assim não irá ferir o princípio da economicidade desta administração, induzindo a mesma à realização de um novo certame para aquisição de diferentes materiais para atender a necessidade do usuário, visto que segundo Borges e Ribeiro (2015) “Ressalta-se que uma pessoa não consegue sentir-se segura quando existe ameaça de vazamento pela bolsa ou pela placa.”

E ainda visto que dentro do mesmo certame há presente uma variedade de equipamentos de várias marcas/fabricantes, fundamentadas nas planilhas de solicitação de materiais enviadas pelas regionais de saúde de todo o estado, respeitando as avaliações dos profissionais destas regionais e os diversos usuários seja de uso temporário que é aquele que passará um período curto e o permanente que é aquele que é impossibilitado de reconstruir o trânsito intestinal, baseando-se na portaria nº 400 – 16 de novembro de 2009 que afirma:

O objetivo da gestão de caso é diminuir a fragmentação do cuidado, defender as necessidades e expectativas de pessoas em situação complexa, aumentar a qualidade do cuidado, facilitar a comunicação com os prestadores de serviços e coordenar o cuidado em toda a Rede de Atenção à Saúde. (BRASIL, 2014)

Conclusão:

Considerando a necessidade individualizada do usuário identificadas através das equipes de saúde das regionais de todo o estado e atendendo ao princípio da efetividade, economicidade e qualidade de vida dos usuários e novamente a falta de fundamentos técnicos e científicos que possam comprovar uma melhora no padrão de equipamentos oferecidos para o perfil de usuários que utilizam os referidos itens, optamos por manter a descrição inalterada dos itens 05, 06, 11 e 15.

Item 14

A recorrente afirma que o item 14 “Onde se lê Bolsa drenável, plástico antiodor, opaca, com/sem filtro de carvão, fica claro que esse com/ ou claramente os itens estão modificados para que a Coloplast possa participar, mesmo não sendo fabricado de 57mm.”

*Descritivo: Bolsa de colostomia adulto, sistema duas (02) peças (bolsa e base adesiva compatível). Bolsa drenável, plástico antiodor, opaca, com/ ou sem filtro de carvão ativado. Base adesiva de resina sintética, plana recortável de 10-44mm, com/ ou sem adesivo microporoso. **Flange de até 57mm, com clamp de fechamento individual. Atenção placa (base adesiva) e bolsa no mesmo item.***

No que tange o descritivo do certame 548/2021 causa estranheza o requerente afirmar que ocorre a modificação para que marca mencionada em sua impugnação possa participar, uma vez que ela possui em seu portfólio equipamentos coletores com as características solicitadas no descritivo acima, havendo a possibilidade de competitividade.

Conclusão:

Considerando que o mercado dispõe de mais de uma opção para concorrência no certame, atendendo ao princípio da competitividade.

Não acatamos a sugestão de modificação do descritivo o item 14.

Item 16

A recorrente afirma o item 16 “A solicitação de recorte e tamanho de flange deixa dúvida quanto à necessidade real do equipamento e abre margem para participação irregular de alguns equipamentos”

Descritivo: Bolsa de urostomia adulto, sistema duas (02) peças (bolsa e base adesiva compatível). Bolsa transparente, plástico antiodor, válvula de drenagem e válvula anti-refluxo. Base adesiva de resina sintética, plana, recortável de 10-45mm ou 10-44mm, flange de 50 mm ou 57 mm. Atenção: Placa (base adesiva) e bolsa no mesmo item.

Conclusão:

Considerando que o mercado dispõe de mais de uma opção para concorrência no certame, atendendo ao princípio da competitividade e a necessidade individualizada do usuário, respeitando o princípio da eficiência e economicidade;

Não acatamos a sugestão de modificação do descritivo o item 16.

Item 17

A recorrente afirma o item 17 “Toda descrição dos produtos traz claramente que apenas um produto no mercado participe da disputa, entendemos que a competitividade neste caso seja prejudicada beneficiando uma única marca, Coloplast”

Descritivo: Protetor cutâneo em pó, para dermatite periestoma, com carboximetilcelulose e associações, frasco com aproximadamente 25g ou 28,3g.

Não se aplica à afirmação da requerente, visto que em consulta rápida em sites de buscas, encontramos produtos que atendem a descrição acima, e que em processos anteriores se teve produtos de diferentes composições, atendendo o descritivo acima.

Conclusão:

Considerando a necessidade individualizada do usuário identificadas através das equipes de saúde das regionais de todo o estado e atendendo ao princípio da efetividade, economicidade e qualidade de vida dos usuários. Considerando que existem várias marcas que atendem o referido descritivo e novamente a falta de fundamentos técnicos e científicos que possam comprovar uma melhora no padrão de equipamentos oferecidos para o perfil de usuários que utilizam os referidos itens.

Optamos por manter a descrição inalterada do item 17.

Item 20

A recorrente afirma o item 20 “Se no item 21, tem o mesmo produto sem álcool com a gramatura de 60g, qual a necessidade de colocar nesse item com álcool. Tubo com 56,7 ou 60g. Percebemos que mais uma vez o item contém vício proposital para beneficiar a empresa Coloplast.”

Descritivo: Barreira de resina sintética protetora de pele em pasta, composta de estirenoisopreno-estireno (SIS), borracha de isopreno líquido, poliisobutileno (PIB), CMC e associações, com álcool. Tubo de 56,7g ou 60g.

Conclusão:

Considerando as pesquisas em sites de buscas, para que haja melhor clareza quanto ao descritivo acatamos a sugestão de modificação do descritivo conforme sugerido, de modo que seguirá o seguinte descritivo:

Barreira de resina sintética protetora de pele em pasta, composta de estirenoisopreno-estireno (SIS), borracha de isopreno líquido, poliisobutileno (PIB), CMC e associações, com álcool. Apresentação Tubo com até 60g.

Item 21

A recorrente afirma o item 21 “Sem álcool. Tubo com 60g item sem álcool que é da Coloplast é fechado, não contém tubo com 56,7, ou 60 g.”

Descritivo: Barreira de resina sintética protetora de pele em pasta, composta de estirenoisopreno-estireno (SIS), borracha de isopreno líquido, poliisobutileno (PIB), CMC e associações, sem álcool. Tubo de 60g.

Conclusão:

Considerando a necessidade individualizada dos usuários identificadas através das equipes de saúde das regionais de todo o estado constatamos um grupo específico de usuários com a necessidade de uma resina sem álcool para vedação e nivelamento de irregularidades ao redor do estoma em casos de presença de dermatites irritativas ocasionadas no usuário quando se tem o contato direto do efluente (fezes e/ou urina) com a pele. Tornando a utilização de uma resina sem álcool durante o tratamento essencial para que não haja ardência na região do estoma.

Considerando os benefícios para o usuário o fato de ter uma única empresa fabricante do produto com as características “Sem Álcool” não justifica privar o usuário de receber um produto que atenda suas necessidades proporcionando um tratamento mais adequado desde que ao princípio da efetividade, economicidade sejam respeitados.

Não acatamos a sugestão de modificação do descritivo o item 21.

Item 28 e 34

A recorrente afirma que os item 28 e 34 “O recorte estabelecido é exatamente fechado para atender unicamente a marca Coloplast, limitando e excluindo a possibilidade de competitividade”

Descritivo Item 28: Bolsa de colostomia Bolsa de colostomia adulto, sistema (02) peças, (bolsa e base adesiva compatível). Bolsa drenável, plástico antiodor, opaca com filtro de carvão ativado. Base adesiva de resina sintética, convexa, recortável de 15-53mm, sem adesivo microporoso. Flange de até 70mm, com clamp de fechamento individual. Atenção placa (base adesiva) e bolsa no mesmo item.

Descritivo Item 34: Bolsa de colostomia adulto, sistema (02) peças, (bolsa e base adesiva compatível). Bolsa drenável, plástico antiodor, opaca com filtro de carvão ativado. Base adesiva de resina sintética, convexa, recortável de 15-43mm, sem adesivo microporoso. Flange de até 60mm, com clamp de fechamento individual. Atenção placa (base adesiva) e bolsa no mesmo item.

O requerente questiona sobre o recorte direcionado para uma determinada marca, entretanto não se atém as complicações como dermatites alérgicas, que segundo Borges e Ribeiro (2015) são ocasionadas por várias substâncias em pessoas sensibilizadas que pode ser desencadeada pelo uso da barreira adesiva ou plástica, podendo ocorrer no final de poucos dias do primeiro contato ou após anos de contatos repetidos com o agente sensibilizante e o uso de dispositivo adequado evita o aparecimento das dermatites.

E ainda sobre a convexidade Borges e Ribeiro (2015), “em relação às demais características e componentes da barreira adesiva, deve-se atentar para o alinhamento do abdome, o formato e as bordas superficiais”, portanto são características importantes para que não haja o descolamento do

equipamento coletor do usuário causando constrangimento ao mesmo, pois as bases adesivas convexas são indicadas para estomas planos e retraídos que por apresentarem baixa altura de exteriorização da alça intestinal, necessita de um auxílio para que os efluentes se direcionem à bolsa.

E assim como todos os produtos de estomia, visa atender necessidades específicas e únicas dos ostomizados, gerando conforto, segurança e qualidade de vida ao mesmo, através do que ressalva a portaria nº 400/ 2009 no artigo 11:

Art. 11. Cabe às Secretarias de Saúde dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, adotar as providências necessárias ao cumprimento das diretrizes estabelecidas nesta Portaria, podendo instituir normas de caráter suplementar, a fim de adequá-las às necessidades locais.

Salientamos ainda que os descritivos deste processo são baseados na necessidade de saúde íntimas de usuários específicos, diminuindo assim eventuais gerações de demanda judicial para obtenção dos insumos pelos usuários, sendo inserido assim ao certame o descritivo de uma única marca, sempre respeitando o princípio da legalidade e da economicidade.

Conclusão:

Considerando que atenderá a necessidade individualizada do usuário já cadastrado no serviço de atendimento das regionais de saúde e Policlínica Osvaldo Cruz-POC, que possui o estoma plano e retraído e adesividade do equipamento devido a sua composição, proporcionando o retorno do mesmo ao meio social e economicidade a esta administração, visto que se o usuário possuirá um equipamento de acordo com a sua necessidade evitando complicações e utilização de um número elevado de insumos e posterior tratamento de pele devido as complicações que podem ser geradas, como dermatites, traumas mecânicos, entre outros.

E baseado mais uma vez em inexistência de argumentos técnicos por parte do requerente, não acatamos a alteração do descrito referente aos itens 28 e 34.

Item 32

A recorrente afirma o item 32 "A limitação do recorte por exemplo (recortável até 55 mm) deixa muito clara que mais uma vez o edital está direcionado para a marca Coloplast."

Descritivo: Bolsa coletor para estomia intestinal retraída/plano, sistema 1 peça, bolsa drenável, transparente com janela visualização para facilitar o posicionamento da bolsa e a observação do efluente sem necessidade de retirar o equipamento, com filtro de carvão ativado para gase, fechamento por conectores plástico acoplado individualmente. Barreira de resina sintética com infusão de cerâmicas, convexidade e macia para a distribuição da pressão nas proximidades da estomia e em área periestoma, recortável até 55 mm, com adesivo gás permeável.

Entretanto não apresentou comprovações técnicas científicas baseada em prospectos, ressaltamos que o descritivo mencionado acima, não se refere a marca mencionada pelo requerente, uma vez que ela não possui em seu as características técnicas solicitadas.

Salientamos que os descritivos deste processo são baseados na necessidade de saúde íntimas de usuários específicos, diminuindo assim eventuais gerações de demanda judicial para obtenção dos insumos pelos usuários, sendo inserido assim ao certame o descritivo de uma única marca, sempre respeitando o princípio da legalidade e da economicidade.

Conclusão:

Considerando a necessidade individualizada do usuário e atendendo ao princípio da efetividade e economicidade,

Não acatamos a sugestão de modificação do descritivo o item 32.

Assinado eletronicamente por:

Maria Borges da Silva, técnico;

Glaciela Rodrigues da Silva, Técnico(a);

Izenilda Evangelista de Souza, Coordenador(a).

► **EMPRESA “C”: IMPUGNAÇÃO: (0022404372)**

(...)

IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

Contra o VALOR ESTIMADO para a contratação nos Itens 05, 08, 09, 18, 21 e 22 que a pontam clara obstrução à participação ampla de fabricantes e distribuidores de todo o país, ofendendo a competitividade e a obtenção de produtos com qualidade mínima a garantir a segurança da contratação , nos termos que exporá:

(...)

Por que a GEPEAP – Gerência de Pesquisas e Análise de Preços forma um valor estimado a partir do MENOR valor obtido em pesquisa de preços, ao passo que somente UM fornecedor será apto a praticá-lo?

Nessa compreensão dos fatos, este Pregão é totalmente inútil ao tentar praticar O MENOR valor obtido, porque a administração já terá pronto o valor de cada item, (conhece o menor valor praticado) e sabe quem o pratica e já eliminará os demais proponentes por haverem oferecido proposta acima do valor estimado!

(...)

A requerente aponta as seguintes exigências impossíveis de serem cumpridas por empresas idôneas, mais precisamente nos preços cotados pela Administração, eis que são muito abaixo dos praticados no mercado e IMPEDEM a Requerente e outras licitantes de participarem e de oferecerem propostas os itens 05, 08, 09, 18, 21 e 22.

Um exemplo é o preço estimado para o item 05, vejamos:

A administração utilizou o preço mínimo (R\$ 20,00) entre as 3 (três) cotações utilizadas com o valor referencial. Entretanto, ao estabelecer o parâmetro de utilização, o preço mínimo, a administração exige um preço fora da realidade do mercado (preço médio das cotações R\$ 34,74), tornando a exequibilidade dos licitantes muito penosa e economicamente inviável.

Quanto ao item 08, a administração utilizou o preço médio (R\$ 13,37) entre as 4 (quatro) cotações utilizadas com o valor referencial. Entretanto, a administração exige um preço fora da realidade do mercado.

Quanto ao item 09, foi considerado o parâmetro a ser utilizado “mínimo” também de R\$ 39,10. Considerando-se o preço médio seria R\$ 71,30.

Item 22: Neste item , se requer apenas utilizar o preço médio obtido em cotação, e não o preço mínimo.

(...)

Os fornecedores do governo, inclusive os desta Administração, devem atuar de forma legal, e se licenciarem perante os órgão responsáveis pela gestão da saúde, de acordo com a sua atividade.

Isso implica em possuírem condições mínimas de funcionamento para evitar riscos inerentes à sua atividade, que vão desde condições de transporte, armazenamento, manipulação, responsabilidade técnica, instalações físicas, etc., de forma que os produtos comprados pela Administração cheguem aos Almoxarifados em condições de uso e continuidade das condições de armazenamento e demais cuidados.

À esta ausência de exigência de Licenciamento Sanitário dos fornecedores (ausente no Edital), essa Administração ainda realiza cotações de preços de materiais junto a empresas NÃO AUTORIZADAS À COMERCIALIZÁ-LOS, como na folha 60 do Edital a Administração a apresenta valores cotados pelas LOJAS AMERICANAS S.A, que conforme o CNPJ - Receita Federal (Anexo 02), sequer possui

o Código Nacional de Atividade Econômica – CNAE compatível com a comercialização de PRODUTOS PARA A SAÚDE.

No mesmo sentido , muito estranha a Requerente o fato de que muitas das empresas constantes nas cotações, POSSUEM O MESMO NÚMERO DE CADASTRO NACIONAL DE PESSOAS JURÍDICAS – CNPJ, bem como o mesmo Número de Inscrição Estadual tal fato compromete a lisura na composição dos preços. Vejamos:

Conforme se verifica, as empresas AMERICANAS, SUBMARINO E SHOPTIME constam como sendo detentoras do mesmo número de CNPJ: 00.776.574/0006-60 e as empresas SUBMARINO E SHOPTIME constam como sendo detentoras do mesmo número de Inscrição Estadual: 492.513.778.117, fato impossível de ocorrer e que compromete a integridade da cotação de preços juntada no processo .

Além das irregularidades apontadas, a Requerente ressalta que apesar de não impugnar o Item 1 do edital, muito estranha que os valores cotados pelas três empresas serem exatamente os mesmos ao referido item, fato que também compromete a lisura do certame.

Voltando aos Licenciamentos Sanitários, essa Administração, atuando a dispensar a apresentação dos Licenciamentos Sanitários, há risco certo de que as condições anteriores à entregados materiais são desconhecidas, seja por armazenamento indevido, manuseio incorreto e até origem duvidosa (objeto de carga roubada, descaminho, etc., riscos estes que a Administração Pública não pode correr.

No Edital do processo esta Administração não exige da licitante, nem na habilitação e nem quando esta for vencedora, a apresentação da AFE – AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO DA EMPRESA emitida pela ANVISA – Agência Nacional de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde.

Cumprir informar que, conforme determina a legislação sanitária vigente, somente é permitido ao comerciante varejista a venda de Produtos Para a Saúde de uso leigos e estes produtos forem destinados ao usuário final (paciente consumidor).

A venda à Administração, ainda que decorrente de Mandado Judicial, é operação entre o comerciante (fornecedor) e uma Unidade de Saúde , caracterizando-se como uma venda no atacado, que EXIGE que o comerciante possua a AFE – AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO DA EMPRESA emitida pela ANVISA – Agência Nacional de Vigilância Sanitária, assim como a Unidade de Saúde também seja regularmente certificada pela ANVISA. Dessa forma, se afasta a possibilidade de podermos caracterizar a operação de venda para a Administração como uma venda direta ao consumidor (paciente).

► RESPOSTAS DA SUPEL-GEPEAP EM FACE AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO DA EMPRESA “C”: (0022658033)

Analizamos cuidadosamente o Pedido de Impugnação da empresa C (0022404372), e temos que, apesar de entendermos a necessidade de revisão do Quadro estimativo com cota 25%. (0020175854), faz-se necessário esclarecer alguns aspectos do pedido.

A empresa questiona a exequibilidade dos itens 05, 08, 09, 21 e 22, e ao seu entendimento, diz que provocam clara obstrução a ampla participação, ofendendo a competitividade e a obtenção de produtos com a qualidade mínima necessária. Ancora seu argumento na utilização do preço mínimo por parte da administração.

Não existe possibilidade real de acatar tal declaração leviana, possivelmente respaldada pela falta de conhecimento legal das regras que orientam as pesquisas de preços. A utilização do preço mínimo é amparada pela Portaria 238/2019 bem como pela IN 73/2020, e, ainda, pela nova lei de licitações, Lei 14.133/2021. É um procedimento adotado quando existe discrepâncias significativas entre os preços coletados na amostra. Não adentraremos ao procedimento, indicando somente o conhecimento das normas retro mencionadas, especialmente o anexo I da Portaria 238/2019. Não compete a administração promover competitividade em detrimento de economicidade. Estimar preços mais altos que os já praticados com o argumento que, com tais valores superiores, descolados da

realidade permite a maior participação de empresas, fere o princípio da economicidade e, a regra de julgamento deste certame, a saber, o menor preço ofertado.

De qualquer maneira, analisamos os autos e verificamos que o Quadro estimativo com cota 25%. (0020175854) foi elaborado de acordo com as normas legais vigentes. Contudo, verificamos que, desde a elaboração do mesmo, outras licitações ocorreram na administração pública, o que nos permitiu inserir novos preços para os itens estimados pelo mínimo. No novo Quadro Comparativo Atualizado (0022591332), são apresentados nos preços estimados para os itens 05, 08, 09, 21 e 22. Importante frisar que tais itens não correm mais com o preço mínimo, e sim com o médio, resultado da obtenção de preços mais recentes, homogeneizando a amostra e conferindo um novo coeficiente de variação. É importante salientar que, dada a nova realidade de mercado, a fim de promover o não enviesamento dos casos concretos dos preços para baixo, dados a manutenção dos preços antigos (mas ainda válidos), adotamos, o coeficiente máximo de 25%.

Assim, ainda que entendemos por parcialmente improcedente o pedido de impugnação, encaminhamos o novo Quadro Comparativo Atualizado (0022591332), tendo em vista a existência de novas amostras de preços.

Atenciosamente.

Weyder Pego de Almeida,

Gerente.

► **RESPOSTAS DA SESAU-CAFIINP EM FACE AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO DA EMPRESA "C": (0023291478)**

Considerando o Despacho SUPEL-DELTA (0023169908), encaminhamos o Termo de Referência SESAU-CAFIINP (0023291476) com a alteração no descritivo do item 08. Assim como anexamos aos autos Adendo RDC 0016_01_04_2014 (0023305631).

Item 8 do TR (0023291476):

QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

Declaração de disponibilidade ou de que a empresa reúne condições de apresentá-los no momento oportuno, o Alvará de Licença e/ou Autorização de Funcionamento (ex.: AFE; Alvará Sanitário) vigente/atualizado, emitido por Órgão de Vigilância Sanitária local (Estadual e/ou Municipal) do fornecedor proponente e/ou se o proponente for o fabricante ou detentor do registro do produto no Brasil. Tudo em atendimento das diretrizes técnicas e normas vigentes para empresas e estabelecimentos que realizam as atividades com fornecimento de insumos farmacêuticos destinados a uso humano.

A presente declaração tem por finalidade apenas para ratificar o compromisso de que a empresa possui condições estabelecidas no item 13.1.17 do TERMO DE REFERENCIA.

Assinado eletronicamente por:

JEFERSON FREITAS LOPES

Coordenador/Assessor

CAFII/SESAU-RO

Ciente/De acordo:

FERNANDO RODRIGUES MAXIMO

Secretário de Estado da Saúde

► CONCLUSÃO

Tendo em vista os resultados das análises quanto aos pedidos de impugnação impetrado por licitantes e acolhidos pela SESAU/RO e pela SUPEL-GEPEAP, informamos que o instrumento convocatório, **SOFREU ALTERAÇÃO NO DESCRITIVO DO ITEM 20 DO ANEXO II E NO ANEXO III - QUADRO ESTIMATIVO E SAMS e SOFREU ALTERAÇÃO NO ITEM 8 DO TERMO DE REFERÊNCIA, REFERENTE A QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, E AINDA ALTERAÇÃO NOS VALORES DO QUADRO ESTIMATIVO DE PREÇOS.**

QUADRO ESTIMATIVO E SAMS:

- **ONDE SE LÊ:**

ITEM 20: Barreira de Resina sintética protetora de pele em pasta, composta de estirenoisopreno-estireno (SIS), borracha de isopreno líquido, poliisobutileno (PIB), CMC e associações, com álcool. Tube com 56,7 g, ou 60 g.

- **LEIA-SE:**

ITEM 20: Barreira de resina sintética protetora de pele em pasta, composta de estirenoisopreno-estireno (SIS), borracha de isopreno líquido, poliisobutileno (PIB), CMC e associações, com álcool. Apresentação Tube com até 60g.

TERMO DE REFERÊNCIA:**8.2 QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:**

8.2.1 Declaração de disponibilidade ou de que a empresa reúne condições de apresentá-los no momento oportuno, o Alvará de Licença e/ou Autorização de Funcionamento (ex.: AFE; Alvará Sanitário) vigente/atualizado, emitido por Órgão de Vigilância Sanitária local (Estadual e/ou Municipal) do fornecedor proponente e/ou se o proponente for o fabricante ou detentor do registro do produto no Brasil. Tudo em atendimento das diretrizes técnicas e normas vigentes para empresas e estabelecimentos que realizam as atividades com fornecimento de insumos farmacêuticos destinados a uso humano.

8.2.2 A presente declaração tem por finalidade apenas para ratificar o compromisso de que a empresa possui condições estabelecidas no item 13.1.17 do TERMO DE REFERENCIA.

Fica reaberto o prazo:

DATA DA ABERTURA: 02/02/2022 as 09:30H (HORÁRIO DE BRASÍLIA - DF)

ENDEREÇO ELETRÔNICO: www.comprasgovernamentais.gov.br

Eventuais dúvidas poderão ser sanadas junto a Pregoeira e equipe de apoio pelos telefones (69) **3212-9265** ou pelo e-mail: delta.supel@gmail.com.

FABÍOLA MENEGASSO DIAS
Pregoeira - Equipe DELTA/SUPEL
Mat. 300148746



Documento assinado eletronicamente por **Fabíola Menegasso Dias, Pregoeiro(a)**, em 20/01/2022, às 13:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0023164996** e o código CRC **D2AC9592**.

Referência: Caso responda este(a) Exame, indicar expressamente o Processo nº 0036.504388/2020-68

SEI nº 0023164996